



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3776 - DF (2026/0282940-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE TEFE
ADVOGADOS : RAPHAEL MARTINS BORGES - AM007892
RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA - AM019367
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
AM021151

DECISÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO QUE SUSPENDE O CERTAME. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONSTRUÇÃO DA PONTE DO ABIAL SOBRE O IGARAPÉ XIDARINI. POPULAÇÃO QUE TEM ACESSO AO CENTRO DO MUNICÍPIO APENAS DE FORMA PRECÁRIA, VIA PEQUENAS EMBARCAÇÕES. OBRAS JÁ INICIADAS. RISCO DE DETERIORAÇÃO DOS MATERIAIS E ESTRUTURAS JÁ IMPLANTADAS. DECISÃO DA ORIGEM COM POTENCIAL DE COMPROMETER A ORDEM PÚBLICA E GERAR PREJUÍZOS ECONÔMICOS. SUSPENSÃO DEFERIDA.

O município de Tefé/AM requer a suspensão da decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator da Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que, nos autos do agravo de instrumento n. 1020870-73.2026.4.01.0000, deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos da Concorrência Eletrônica n. 002/2026 e do respectivo Contrato Administrativo n. 35/2026, firmado com a empresa vencedora, ordenando a paralisação das obras de construção da Ponte do Abial sobre o Igarapé Xidarini, no município de Tefé/AM, incluindo a suspensão da eficácia de eventuais ordens de serviço já emitidas, até o julgamento final do recurso de agravo de instrumento.

Colhe-se dos autos que a Construtora Etam Ltda., após regular processo licitatório, sagrou-se vencedora do certame referente à Concorrência Eletrônica n. 002/2026, instaurada pelo município de Tefé/AM, a qual possui como objeto contratar empresa especializada para execução da Ponte do Abial

sobre o Igarapé Xidarini. Foi celebrado o Contrato n. 35/2026, em 23 de abril de 2026 (fl. 3.053), no valor de R\$ 125.324.960,32.

Entretanto, Michel das Chagas Ribeiro ingressou com a ação popular 1019009-55.2026.4.01.3200, perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, pedindo a nulidade do edital da Concorrência Eletrônica n. 002/2026 e dos atos dele decorrentes, pois alega que houve licenciamento ambiental insuficiente, projeto básico incompleto, descumprimento de acórdão do TCU e sobrepreço.

O Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, antes de apreciar o pedido liminar na ação popular, intimou o município de Tefé/AM para se manifestar sobre a demanda. Em face desse despacho, e alegando urgência, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 1020870-73.2026.4.01.0000. Ato contínuo, o Desembargador relator da Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em 06.07.2026, deferiu a liminar ao recurso para suspender os efeitos da Concorrência Eletrônica n. 002/2026 e do respectivo Contrato Administrativo n. 35/2026, firmado com a empresa vencedora, ordenando a paralisação das obras de construção da Ponte do Abial sobre o Igarapé Xidarini, no município de Tefé/AM, incluindo a suspensão da eficácia de eventuais ordens de serviço já emitidas, até o julgamento final do recurso de agravo de instrumento.

Consignou que (fl. 36):

(...) o próprio despacho de autoridade emanado da Corte de Contas Federal (ID 2260393505 dos autos de origem) consigna que a unidade técnica especializada (AudContratações) vislumbrou a ocorrência de licenciamento ambiental inadequado para a complexidade da obra, projeto básico manifestamente deficiente, restrições indevidas à competitividade por exigências impertinentes de qualificação e, de modo gravoso, o descumprimento deliberado das diretrizes fixadas no Acórdão n.º. 641/2026-TCU-Plenário.

No presente Pedido de Suspensão, o requerente argumenta que a manutenção da decisão impugnada enseja grave lesão à ordem e à economia públicas.

Afirma que a obra busca solucionar problema histórico da região, “consistente na separação física entre o centro urbano de Tefé e os bairros Abial, Colônia Ventura, Deus é Fiel e Conjunto Castanheira, localidades que, há décadas, convivem com restrições severas de circulação, sobretudo durante o período de cheia amazônica” (fl. 5). Conforme a inicial, com a Ponte Abial a população dos bairros favorecidos, que soma mais de quinze mil habitantes, terá acesso regular a serviços de saúde, educação, segurança, assistência social, abastecimento, limpeza pública e mobilidade. Isso porque com as cheias dos rios amazonenses, a travessia torna-se impraticável por veículos, ocorrendo de forma precária por pequenas embarcações.

Sustenta que a obra já se encontra em fase de execução, com cravação de quinze camisas metálicas e concretagem de quatro estacas, com risco de deterioração de materiais e estruturas implantadas em caso de paralisação.

Afirma que a obra não pode se dissociar da alternância entre o verão e inverno amazônico, períodos marcados, respectivamente, por estiagem e redução no nível das águas e, por outro lado, intensas chuvas com elevação do nível dos rios. O período da estiagem se inicia em junho e vai até novembro, o

que constitui a janela operacional favorável para executar as obras mais pesadas. Dessa forma, a decisão que se pretende suspender incide sobre o período mais produtivo da obra, caracterizando dano inverso caso o *decisum* impugnado não seja suspenso.

Aduz que (fl. 11):

A obra possui Licença de Instalação nº 020/2026, expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, autorização para corte de árvores isoladas, autorização para manejo de fauna silvestre e manifestação da FUNAI afastando proximidade com terra indígena.

Também foram adotadas providências fundiárias relacionadas à área da obra, inclusive com a edição do Decreto Municipal nº 050/2026, de 27 de maio de 2026, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis necessários à implantação do empreendimento, além da elaboração de laudos de avaliação dos imóveis atingidos.

A manutenção da decisão que se pretende suspender, assim, ofenderia, na ótica autoral, a ordem administrativa na medida em que impede o requerente de superar uma histórica descontinuidade física da malha urbana, obstando o acesso de serviços públicos essenciais a parte da sua população. Dessa forma, alega que há indevida interferência judicial na execução de política pública municipal já planejada.

Afirma, ainda, que há lesão à econômica local, consistente no risco de desperdício dos materiais da obra contratada no valor de R\$ 125.324.960,32, parte deles já aplicado no local.

Pede o deferimento da medida para suspender os efeitos da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 1020870-73.2026.4.01.0000, autorizando-se o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica n. 002/2026 e do respectivo Contrato Administrativo n. 35/2026, para que seja dada continuidade da Ponte do Abial.

É o relatório.

Decido.

Cabe Suspensão de Liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Sobre o incidente da Suspensão de Segurança, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público" pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, p. 30).

A excepcional providência decorrente do pedido de suspensão dos efeitos do ato judicial demanda efetiva demonstração da grave e iminente lesão

aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, a saber: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

A grave lesão à ordem pública deve ser lida, para efeito de suspensão de segurança, em seu âmbito mais restrito. É dizer: só é cabível quando a decisão que se quer ver suspensa tem potencial lesivo para estagnar a prestação de serviços públicos essenciais.

É exatamente o caso destes autos.

O Contrato Administrativo n. 35/2026 já estava em execução, e a liminar combatida determinou a paralisação da Concorrência Eletrônica n. 002/2026 realizada pelo município de Tefé/AM, sem nem ao menos a cautela de estabelecer um regime transitório para não se perder a janela operacional que se instaura entre o verão e inverno amazônico.

Mais ainda, a suspensão ordenada monocraticamente pelo TRF tem fundamentação genérica (um único parágrafo), sem indicar concretamente qual é o vício no processo licitatório ou de licenciamento da obra, sem enfrentar a questão do *periculum in mora inverso* advindo da paralisação, *verbis* (fl. 36):

(...) o próprio despacho de autoridade emanado da Corte de Contas Federal (ID 2260393505 dos autos de origem) consigna que a unidade técnica especializada (AudContratações) vislumbrou a ocorrência de licenciamento ambiental inadequado para a complexidade da obra, projeto básico manifestamente deficiente, restrições indevidas à competitividade por exigências impertinentes de qualificação e, de modo gravoso, o descumprimento deliberado das diretrizes fixadas no Acórdão n.º 641/2026-TCU-Plenário.

A construção da Ponte do Abial, conforme indica e demonstra a inicial, buscar fornecer serviço público essencial regular para os mais de quinze mil habitantes do município de Tefé/AM que residem nos bairros de Abial, Colônia Ventura, Deus é Fiel e Conjunto Castanheira, os quais encontram-se fisicamente separados do centro do município requerente.

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a obra, já iniciada, deve ser realizada no período de estiagem dos rios amazônicos. Já houve início da execução da ponte, com cravação de quinze camisas metálicas e concretagem de quatro estacas. Há risco efetivo de deterioração dos materiais e estruturas implantadas caso a paralisação persista até o período das cheias.

Há, ademais, risco de grande perda econômica para o município, pois a construção da Ponte, que hoje foi contratada por R\$ 125.324.960,32, pode, com a manutenção da paralisação das obras, alcançar valores ainda maiores em razão do desgaste dos materiais.

A decisão de origem, com base em cognição sumária, suspendeu obra de engenharia que envolve conhecimentos técnicos muito especializados. Contudo, faz-se necessário a regular instrução processual para que sejam verificadas as alegações que constam na ação popular 1019009-55.2026.4.01.3200. Daí a **louvável prudência** do Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas que, antes de apreciar a liminar, determinou a manifestação do município de Tefé/AM.

Com o deferimento da medida ora requerida, preserva-se o interesse público na medida em que, caso, posteriormente, seja constada irregularidade na execução da obra, podem ser promovidas as devidas medidas de reparação aos cofres públicos e responsabilização dos envolvidos. Assim, não se mostra legítimo interromper o procedimento de licitação envolvendo contratação de obra de engenharia que vai propiciar serviços públicos essenciais a parcela da população do município.

Em resumo: a manutenção dos efeitos da decisão impugnada implica paralização da construção da Ponte do Abial, causando lesão a população do município de Tefé/AM, impactando diretamente no acesso regular a serviços de saúde, educação, segurança, assistência social, abastecimento, limpeza pública e mobilidade urbana. Há, portanto, risco à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais a autorizar o deferimento do pedido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. NULIDADE. RETOMADA DO CERTAME. ASSEGURAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, ENQUANTO NÃO ULTIMADA A LICITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DELIBEROU A INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Os serviços de varrição manual e mecanizada, lavagem, roçada e capina de vias e logradouros públicos, pintura de guias, carga e remoção de entulho e limpeza manual e mecanizada de bocas de lobo não podem ser interrompidos, mesmo que por curto espaço de tempo, sob pena de se causar transtornos de toda a ordem à população, sendo razoável o estabelecimento do prazo de 45 dias para que o requerente conclua o certame ou adote providência outra que viabilize a continuidade do serviço essencial.

3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

4. Pretensão de que a licitante contratada permaneça por mais 6 meses em atividade que esvazia de objeto o Mandado de Segurança e a própria Suspensão de Segurança.

4. Agravo interno improvido.

(Aglnt na SS n. 3.484/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/2/2024, grifos acrescidos.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETO E **EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR 101/AL.** INABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE. **PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS.** AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa para a elaboração de projetos e execução das obras remanescentes de duplicação e restauração da pista existente na BR 101/AL.

3. Potencial lesivo, de natureza grave, à ordem pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado.

4. Lesão à segurança pública. A falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito. Manifesta urgência do procedimento licitatório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.864/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial,
DJe de 25/4/2017, grifos acrescidos)

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento 1020870-73.2026.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), até o julgamento da ação popular proposta na origem em 2o grau de jurisdição.**

Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento 1020870-73.2026.4.01.0000, da Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), para comunicar esta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência